



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 48051.001601/2022-84

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, designada pela Portaria SIPRI nº 954, de 04 de abril de 2024, publicada no DOU nº 67, página 59, de 08 de abril de 2024, decide INDICIAR, com base nas razões de fato e direito a seguir explicitadas, a pessoa jurídica **ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA.**, CNPJ **06.140.170/0001-58**, pela prática de ato lesivo disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC, a partir de pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos para obter facilidades e benefícios.

I - BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, a pessoa jurídica **Rocha Bahia Mineração Ltda**, de acordo com a Nota de Instrução n. 41 (3124820), teria praticado o ato lesivo disposto no inciso I, art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, em decorrência do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para obter facilidades e benefícios.

2. Os fatos objeto do presente Processo Administrativo de Responsabilização estão inseridos em um amplo contexto de investigações que culminaram na deflagração pela Polícia Federal da denominada “Operação Terra de Ninguém”, que desestruturou organização criminosa que atuava na regional baiana da Agência Nacional de Mineração (ANM/BA), antigo DNPM, entre os anos de 2017 a 2019, mediante a concessão de favorecimentos ilícitos em benefício de particulares que detinham procedimentos minerários em trâmite naquela autarquia, obtendo, como contrapartida, pagamentos de vantagens indevidas em favor de servidores públicos lotados naquela entidade.

3. Segundo as investigações, os agentes públicos da ANM/BA favoreciam empresas em troca de vantagens indevidas. Para tanto, executavam atos e conduziam processos com desvio de finalidade, concedendo prioridades a quem lhes pagasse ou, de algum modo, estivesse em seu espectro de interesses. Algumas vezes as vantagens não se limitavam ao aspecto econômico, uma vez que os servidores ocupantes de cargos estratégicos também beneficiavam empresas por influência de padrinhos políticos, com intuito de se manter nesses cargos e continuar a cometer ilícitos.

4. A estrutura precária da autarquia e a falta de controle adequado favoreciam a prática dessas infrações. Conforme investigação policial, o DNPM, atual ANM/BA, sofria, durante o período da investigação em 2017 e 2018, com um acúmulo de serviços, causando uma grande demora nas análises dos requerimentos feitos pelas empresas mineradoras. A demora para que um requerimento fosse analisado poderia ser significativa, especialmente quando dependia de vistorias de campo, mas a quantidade de processos se avolumava em todos os setores. Soma-se a isso o grande interesse econômico envolvido na exploração mineral, em especial no tocante aos títulos que permitiam a extração mineral e sua comercialização, a exemplo da Guia de Utilização Mineral, que permite a extração e comercialização de mineral ainda na fase de pesquisa mineral.

5. Aliado a esse contexto, observou-se uma falta de efetivo controle da tramitação dos processos e de uma regulação clara definindo as atribuições de cada cargo e setor do DNPM. Logo, a grande morosidade dos processos minerários, o acúmulo de serviço, acrescido de falta de regras claras de andamento dos processos e de atribuições de cada servidor, tornou o DNPM na Bahia um campo fértil para o surgimento de pessoas que, indevidamente, vendiam benefícios. Nesse contexto delitivo, destacaram-se as ações dos servidores públicos Raimundo Sobreira Filho, Nailton Alves da Gama Júnior e José Nei Santos Silva.

6. Raimundo Sobreira Filho era Superintendente da autarquia na Bahia desde abril de 2017. As investigações demonstraram que ele solicitava favores ao grupo criminoso e, em troca, permitia que eles atuassem em outros ilícitos, autorizando viagens e ratificando atos por eles praticados, especialmente análises de guias de utilização e relatórios finais.

7. Nailton Alves da Gama Júnior ocupava o cargo de assessor de Superintendente. Nessa posição, priorizava processos de entes privados que o beneficiavam, inclusive analisando processos ordinários para os quais não tinha competência.

8. José Nei Santos Silva, na época dos fatos, era chefe do setor de protocolo da ANM/BA. Ele atuava como uma espécie de despachante, na medida em que recebia vantagens indevidas para priorizar processos administrativos e intermediar a atuação dos servidores incumbidos de analisá-los. Como ele não tinha poder para atuar diretamente nos processos, repartia os ganhos espúrios com os servidores responsáveis pela análise, dentre os quais Nailton figurava como seu principal parceiro.

9. A dinâmica dos ilícitos e os elementos probatórios estão documentados nas ações judiciais, cujo compartilhamento com a Controladoria-Geral da União foi deferido pela Decisão 3090610, destacando-se o Processo n. 1026079-90.2021.4.01.3300 (3090617) no qual constam informações das cautelares de interceptações telefônicas e quebras telemáticas, levantamento de sigilo fiscal e bancário e resultados das buscas e apreensões, conforme detalhado no item II deste termo, a seguir.

10. As interceptações telefônicas demonstraram como os agentes públicos empreendiam esforços para beneficiar determinadas empresas e como eles estavam conluídos para atingir a finalidade espúria. Já o levantamento dos sigilos fiscais e bancários evidenciaram que esses mesmos agentes tinham patrimônio incompatível com sua condição econômica e usualmente recebiam

valores de mineradoras interessadas nas atividades da ANM/BA.

11. Vislumbrando elementos indicativos de atuação da empresa no contexto delitivo, a Corregedoria da ANM instaurou processo administrativo de responsabilização contra a **Rocha Bahia Mineração Ltda.**, CNPJ nº 06.140.170/0001-58 (2776384).

12. Posteriormente, o expediente foi avocado pela CGU, conforme despacho SIPRI (2776386), nos termos do art. 30 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2022.

13. Na data de 03/08/2022, o senhor Secretário de Integridade Privada resolveu instaurar o presente PAR (3170722), com base na Nota de Instrução nº 41 (3124820), para que fosse apurada a suposta conduta ilícita da pessoa jurídica Rocha Bahia Mineração Ltda., pela prática do ato lesivo disposto no inciso I, art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, envolvendo o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para obter facilidades e benefícios.

II - FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

14. Com fulcro na Lei Anticorrupção e nas provas e informações contidas nos presentes autos, com destaque para a Nota de Instrução nº 41 (3124820) e o Processo nº 1026079-90.2021.4.01.3300 (3090617), esta CPAR considera que a pessoa jurídica **Rocha Bahia Mineração Ltda.**, praticou o ato lesivo disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, por ter efetuado pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos para obter facilidades e benefícios.

15. A Pessoa Jurídica Rocha Bahia Mineração Ltda., por meio de seu representante Nivaldo Cardoso da Silva, pagou vantagens indevidas a José Nei Santos Silva e a Nailton Cardoso da Silva, agentes públicos da ANM/BA, para obter facilidades e benefícios (3090610, parte 1, pág. 59-61 e pág. 62-85).

16. Jose Nei e Nailton se associaram para auferir vantagens de empresas em troca de benefícios. Enquanto Jose Nei era responsável pelo contato direto com representantes da empresa e pela negociação das propinas, Nailton utilizava a própria influência para agilizar e desobstruir processos minerários das empresas que lhes pagavam. Nesse contexto, Nivaldo, agindo como representante da ROCHA BAHIA, pagou, por diversas vezes, vantagens indevidas a Jose Nei, a fim de beneficiar a empresa representada em processos que tramitavam na ANM/BA.

17. As interceptações telefônicas demonstram que processos de interesse da ROCHA BAHIA sofreram interferências dos referidos agentes públicos. [REDACTED]

18. Os processos supracitados foram os seguintes:

a. PROCESSO DNPM 830.814/2014

No dia 10 de maio de 2018, na cidade de Salvador, JOSÉ NEI, em razão da função pública ocupada na Gerência Regional na Bahia da Agência Nacional de Mineração, solicitou a NIVALDO, representante da empresa ROCHA BAHIA, vantagem indevida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para que, junto com seu colega servidor público NAILTON, influenciasse o referido processo em trâmite no DNPM em favor da empresa ROCHA BAHIA, tendo NIVALDO anuído com o pagamento da vantagem.

Remete-se aqui, a título de acervo probatório referente a esse processo (830.814/2014), aos autos da ação penal n. 1026079-90.2021.4.01.3300, documento de alegações finais do Ministério Pùblico Federal (3090617, parte 3, pág. 11 a 23) no qual se apresenta claramente a descrição das ligações telefônicas e conversas whats app que corroboram os fatos apresentados.

b. PROCESSO DNPM 872.339/2015

Comprovou-se que JOSÉ NEI e NAILTON, entre os meses de abril e maio de 2018, atuaram concretamente para beneficiar a empresa ROCHA BAHIA. [REDACTED]

A descrição das ligações telefônicas e conversas whatsapp em que tratam desse favorecimento podem ser acessadas no documento (3090617, parte 3, pág. 29 a 38).

c. PROCESSO DNPM 870.955/2000

Houve a avocação deliberada desse processo minerário que deveria ser analisado pela Divisão de Fiscalização da ANM/BA, realizada por NAILTON, valendo-se de seu cargo de assessor do Superintendente da ANM/BA, para garantia de deferimento célere do pleito, conforme ajuste prévio com JOSÉ NEI e NIVALDO.

A descrição dos documentos e das conversas whats app relacionados a esse fato podem ser acessadas no documento (3090617, parte 3, pág. 33 a 38).

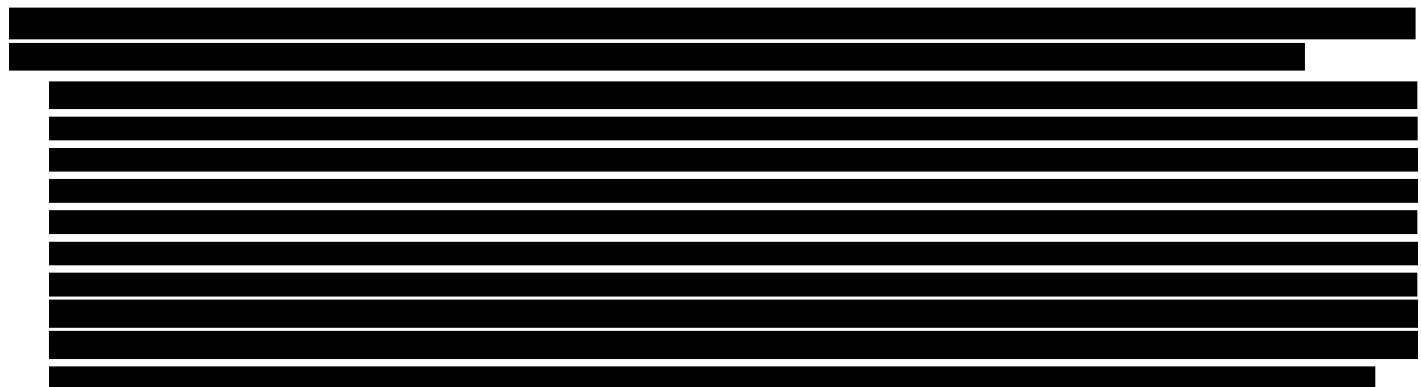
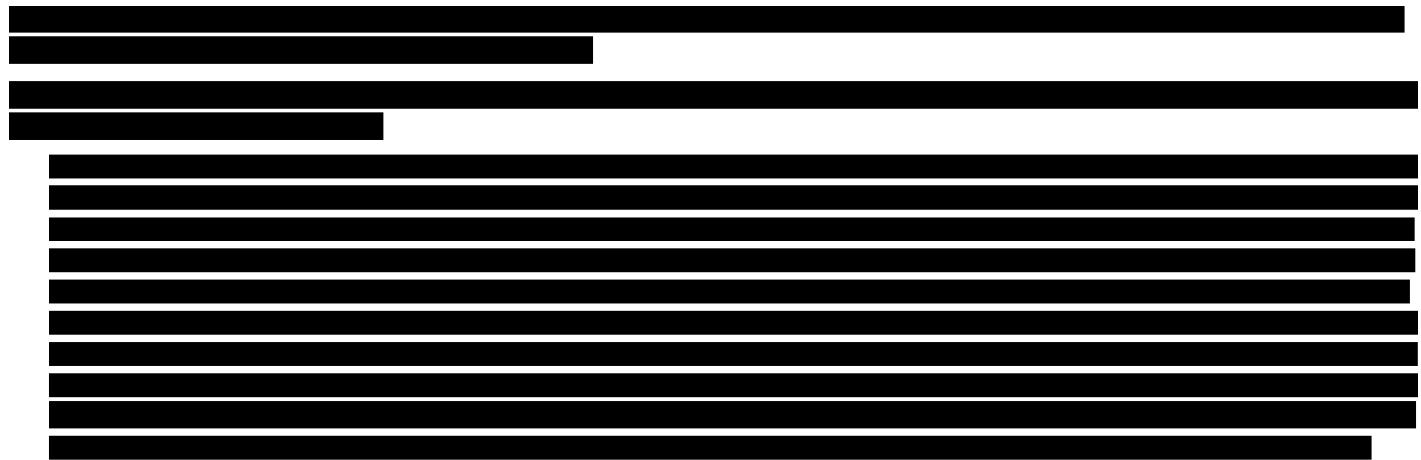
d. PROCESSO DNPM 871.846/2016

Comprovou-se que JOSÉ NEI, em tratativas junto a NIVALDO, pegou um documento, na casa de NIVALDO, relacionado com

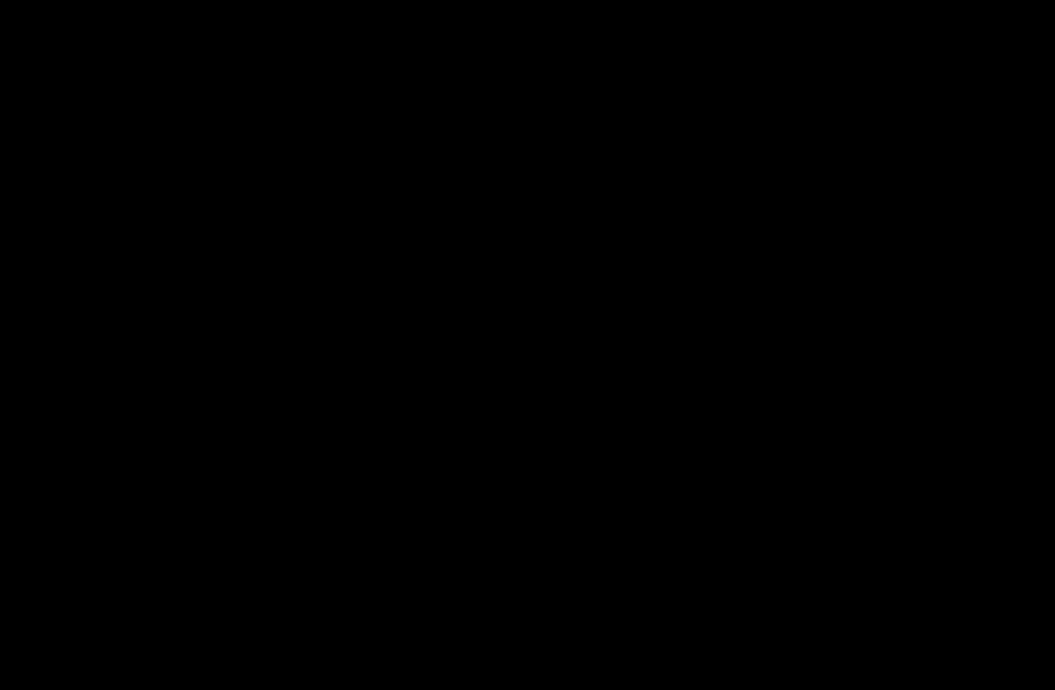
uma cessão de direitos minerários (Processo 871.846/2016), recebeu a minuta do requerimento por e-mail, imprimiu, falsificou a assinatura do representante da empresa e protocolou.

A descrição dos documentos e das conversas whats app relacionados a esse fato podem ser acessadas no documento (3090617, parte 3, pág. 38 a 41).

19. Ainda no âmbito do conjunto probatório relativo às interceptações telefônicas, destaca-se o disposto no **Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 001/2019** (3090617, parte 1, pág. 308-389), **o qual confirma** que José Nei e Nailton receberam valores de Nivaldo para priorizar processos de titularidade da ROCHA BAHIA.



21. Ainda dentro do robusto conjunto de provas, merece destaque os levantamentos de sigilo fiscal e bancário, os quais evidenciam que:



b. Ocorrência de depósitos nas contas bancárias de José Nei, conforme demonstrativo de depósitos (3090617, parte 1, pág. 86-92) e Extrato Bancário obtido por meio do caso SIMBA nº [REDACTED] relacionado a contas de José Nei (3090617, parte 1, fls. 570-575);

c. Ocorrência de depósitos nas contas bancárias de Nailton, conforme demonstrativo de depósitos (3090617, parte 1, fls. 93-105).

22. Destaca-se que, no âmbito penal, o MPF denunciou José Nei (pela prática do crime de corrupção passiva e do crime de uso de documento falso), Nailton (pela prática do crime de corrupção passiva) e Nivaldo (pela prática do crime de corrupção ativa e pela prática do crime de uso de documento falso), conforme documento 3090617, parte 1, pág. 14-47.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

23. Pelo acima exposto, esta Comissão entende que as condutas perpetradas pela pessoa jurídica **Rocha Bahia Mineração Ltda., CNPJ nº 06.140.170/0001-58**, se enquadram no ato lesivo disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), por ter efetuado pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos para obter facilidades e benefícios.

24. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide INTIMAR a pessoa jurídica **Rocha Bahia Mineração Ltda.**, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

§ tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indiciação (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indiciação, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);

§ apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto à obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado;

§ especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;

§ apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);

§ apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, para análise dos parâmetros previstos nos arts. arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;

§ apresentar o faturamento bruto do exercício 2021, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;

§ apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:

- apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2023, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;

- apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequência e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

25. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

26. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 4,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link:

<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

27. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico leniencia@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

28. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

29. A pessoa jurídica **Rocha Bahia Mineração Ltda.** pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SUPER), conforme as seguintes orientações:

1^a etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados;
2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘2 - Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:
 - a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
 - b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

2^a etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por

meio do e-mail sipri.copar@cgu.gov.br, apresentando:

- a) no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3^a etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

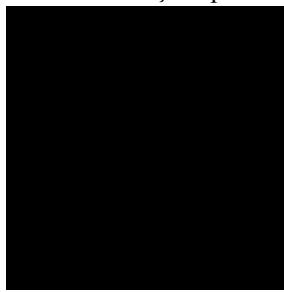
4^a etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “**4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central.>

30. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo sipri.copar@cgu.gov.br.

31. As orientações para acesso aos autos e todos os seus links relacionados podem ser acessados por meio do QR Code a seguir:



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Membro da Comissão**, em 13/05/2024, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Presidente da Comissão**, em 13/05/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 48051.001601/2022-84

SEI nº 3212723